



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº465-47.2012.6.21.0017 (RE)
PROCEDÊNCIA: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE - MULTA
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER (PP-PMDB-PR)
VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI
ELIZABETH CARVALHO ZAVAGLIA SILVA
BERTOLDO DALTRO VIECILI FAGUNDES
VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97). Preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Hipóteses não verificadas. Mérito. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos III, da Lei nº 9.504/1997, haja vista a utilização de agentes públicos remunerados, em horário de expediente, em atos de campanha. Adequado sancionamento, na sentença, com aplicação de sanção pecuniária, em vez de cassação do registro dos candidatos, com base no princípio da proporcionalidade, na linha da jurisprudência do Eg. TSE. Afastadas as demais ilicitudes suscitadas pela coligação recorrente. Parecer pelo desprovemento dos recursos, a fim de que seja mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 586-614), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação eleitoral movida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER (PP-PMDB-PR), impondo aos representados pena de multa, por infração ao disposto no art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 618-628), a COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER (PP-PMDB-PR) alega haver prova nos autos de abuso de poder econômico e político, bem como de conduta vedada por parte dos representados, haja vista a (a) divulgação de notícia no *site* da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de notícia acerca da entrega de 78 (setenta e oito) residências a contemplados do programa Minha Casa Minha Vida, relativa a evento ao qual compareceu o candidato ADEMAR; (b) divulgação, no horário da propaganda eleitoral gratuita, da construção de 500 (quinhentas) novas residências com recursos do aludido programa; (c) a utilização de bens e serviços da administração pública em prol da campanha eleitoral dos representados; (d) a divulgação de notícia, em veículo de comunicação local, paga com recursos públicos, de reunião realizada na Prefeitura Municipal em que esteve presente o candidato representado; e (e) utilização de agentes públicos, em horário de expediente, na campanha eleitoral dos representados.

VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, ADEMAR GUTERRES GUARESCHI, ELIZABETH CARVALHO ZAVAGLIA SILVA e BERTOLDO DALTRO VIECILI FAGUNDES e VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER também interpuseram recurso eleitoral (fls. 631-670). Preliminarmente, sustentam inépcia da inicial, porque os fatos foram narrados de uma forma genérica, sem a indicação de datas ou individualização das condutas atribuídas aos representados, bem como cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de pedido de vista dos memoriais escritos apresentados pela coligação autora, antes da apresentação de sua manifestação final. Nessa senda, também assinalam a ausência de degravação dos depoimentos colhidos em audiência, a existência de degravação unilateral feita pela recorrida, bem como a juntada de documentos após a instrução, causando prejuízo a sua defesa.

No mérito, sustentam a inexistência de prova do envolvimento de servidores, Secretário Municipal e Assessor Jurídico, em atos de campanha eleitoral em horário de expediente, não passando de mera presunção a conclusão contida na sentença recorrida, no ponto em que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições. Aduzem a fragilidade do conjunto probatório, assim como ausência de potencialidade lesiva a configurar a conduta vedada. Por fim, sustentam ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade da conduta, de modo a afastar a pena de multa ou sua fixação no mínimo legal, com base no princípio da proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 672-676 e 677-701)

Parecer do MPE às fls. 703-705v.

Subiram os autos e vieram com vista para exame e parecer, fl. 713.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestividade.

VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, ADEMAR GUTERRES GUARESCHI, ELIZABETH CARVALHO ZAVAGLIA SILVA e BERTOLDO DALTRO VIECILI FAGUNDES e VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER foram intimados da sentença em 04/02/2013, às 17h30min, conforme certidão da fl. 617, tendo interposto o recurso em 07/02/2012, às 16h27min, fl. 631, dentro do tríduo legal previsto no art. 31 da Res. TSE 23.367/2011.

Quanto à COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER (PP-PMDB-PR), percebe-se que foi intimada somente em 07/02/2013, na pessoa de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso dos representados, conforme a certidão da fl. 671, ato que, ainda que indiretamente, lhe propiciou a ciência da sentença recorrida. Todavia, cumpre assinalar que tal intimação deu-se posteriormente à interposição de recurso pela coligação, verificada no dia 01/02/2013, conforme a certidão da fl. 618.

Não se desconhece entendimento em sentido contrário, assinalando, em situações tais, a intempestividade do apelo manejado prematuramente, antes da publicação da sentença ou intimação da parte. Todavia, se a parte revelou, em suas razões recursais, ter plena ciência do teor da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos, tem-se que o recurso merece ser conhecido, com base no princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que “alcançada está a finalidade essencial do ato destinado a dar ciência do pronunciamento aos interessados”.

Nesse sentido:

***RECURSO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA -
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FORMAS - TEMPESTIVIDADE. (...) (TRE/SC, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 625720, Acórdão nº 24527 de 31/05/2010, Relator(a) VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 101, Data 09/06/2010, Página 3)

Ademais, na hipótese dos autos, a ciência da coligação autora sobre o inteiro teor da sentença recorrida é inequívoca, mesmo antes de sua formal intimação, à fl. 671, o que vem revelado pelo fato de a recorrente ter transcrito excerto da sentença em seu arrazoado, conforme se verifica às fls. 625-626. Portanto, o que se retira dos autos é que, quando da interposição recursal, a recorrente já tinha plena ciência da sentença, independentemente de sua forma intimação nos autos.

Destarte, pela razões aduzidas, ambos os recursos mostram-se tempestivos e merecem ser conhecidos.

Preliminares.

Inépcia da inicial. VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, ADEMAR GUTERRES GUARESCHI, ELIZABETH CARVALHO ZAVAGLIA SILVA e BERTOLDO DALTRO VIECILI FAGUNDES e VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER, em suas razões recursais, alegam inépcia da inicial, porque a narração dos fatos seria genérica, sem a indicação de datas ou individualização das condutas atribuídas aos representados.

O argumento não merece prosperar.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da percuciente análise contida na sentença recorrida, no ponto em que afasta a prefacial.

III) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS.

Não acolho a preliminar de inépcia da inicial em relação aos demais representados, porque em relação a eles existe adequadas descrições fáticas dos fatos dos quais são acusados, com indicação de dia ou de dia e hora em que os fatos apontados como ilegais teriam sido praticados, como se vê de fls. 03 (fato praticado por ADEMAR em 14/07/2012), 04 (fato praticado por ADEMAR e ELIZABETH em 28 de julho de 2012), 05 (fato praticado por BERTOLDO em 11/09/2012 às 15 horas), 06 (fato praticado por VIRLEI em 18/09/2012 às 15 horas e em 19/09/2012 às 15 horas) 06 (durante o horário de expediente por todo o período eleitoral em relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BERTOLDO), 07 (03/10/2012 às 13 e 30 h e 30 e 28/09/2012), 08 (26/09/2012 e 24/09/2012), 09 (19/09/2012), 09 (05/09/2012 e 07/09/2012 e 29/08/2012).

É certo que quando a inicial fala de ações de responsabilidade do representado a fl. 13 não existe referência a nenhuma data específica, mas afirma que tudo isto (que foi praticado pelos demais representados) contou com a conivência, autorização e participação do Prefeito Municipal, o que o vincula, na peça inicial acusatória a todos os fatos com datas e horários acima indicados.

Além de ter ocorrido indicação de dias e horários dos fatos indicados como eleitoralmente ilegais como acima demonstrado, não se caracteriza a inépcia da inicial por não se demonstrar que tenha ocorrido efetivamente algum efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, apresentando os representados peças de defesa efetivas com indicação de teses de fato e de direito efetivamente vinculadas aos fatos descritos na inicial.

Por estes motivos, especialmente pela não comprovação de efetivo prejuízo ao direito de defesa, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS ADEMAR, ELIZABETH, VILSON, BERTOLDO E VIRLEI.

Cerceamento de defesa. Os representados, em suas razões recursais, também alegam cerceamento de defesa, porque não lhes teria sido facultada vista dos memoriais escritos apresentados pela coligação autora, antes da apresentação de sua manifestação final. Também assinalam a ausência de degravação dos depoimentos colhidos em audiência, a existência de degravação unilateral feita pela recorrida, assim como a juntada de documentos após a instrução, causando prejuízo a sua defesa.

Não assiste razão aos representados.

Mister sublinhar que a oportunidade de apresentação de alegações finais tem previsão no art. 22, inc. X, da LC 64/90, cuidando-se de prazo comum às partes, devendo os autos serem mantidos em secretaria, de maneira a não haver empecilho a que todos os litigantes possam consultá-los.

Nesse sentido, confira-se o escólio de José Jairo Gomes¹:

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finda a instrução, “as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 02 (dois) dias” (LC nº 64/90, art. 22, X). Tratando-se de prazo comum, devem os autos ser mantidos acautelados na secretaria, de maneira a não haver empecilho a que todos os litigantes possam consultá-los.

Tal foi o rito observado nos autos, tendo o douto magistrado “a quo” determinado, após encerrada a instrução, a abertura de prazo para alegações finais e, em seguida, abertura de vista ao MPE para parecer, fl. 506, tendo sido as manifestações de ambas as partes regularmente acostadas aos autos.

Ademais, como restou bem observado pelo juízo monocrático, “*não existe prova nenhuma nos autos de que a parte autora tivesse pedido vistas em cartório da peça final e que isto lhe tenha sido negado*”, sendo de rigor o desacolhimento da prefacial.

Com a devida vênia, também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de degravação dos depoimentos colhidos em audiência em meio audiovisual. Segundo a Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Nesse sentido:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PROCEDENTE. CONDUTA VEDADA EVIDENCIADA À SACIEDADE.

(...)

3. Ausência de degravação do depoimento de testemunha, prestado mediante sistema de gravação de voz, não configura qualquer violação ao exercício da ampla defesa. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, dispondo sobre os depoimentos prestados por meio do sistema audiovisual e em seu art. 2.º preconiza que “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”. A degravação dos arquivos de áudio contidos em mídia digital é mera faculdade do juízo, sendo obrigatório apenas a disponibilidade de cópias para a defesa, como se deu no caso.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(REPRESENTAÇÃO nº 190461, Acórdão de 11/02/2011, Relator(a) ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 15/02/2011, Página 2/3)
(Grifou-se)

Na hipótese dos autos, conforme constou no termo da fl. 478, o registro da audiência foi feito por meio audiovisual, dispensada a transcrição dos depoimentos, cumprindo observar que a mídia foi acostada à fl. 481, ficando à disposição das partes, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa dos representados.

Por fim, também não merece prosperar alegação de que teria havido irregular juntada de documentos após a instrução. É que os documentos que vieram aos autos após a realização da audiência de instrução, atenderam a requisição do juízo, contida às fls. 482 e 498, tendo sido ambas as partes devidamente intimadas da diligência, como se constata nas certidões de intimação às fls. 493 e 503.

Ademais, a possibilidade de o juízo determinar a produção de prova, de ofício, encontra-se prevista, expressamente, no art. 22, inc. VI, da LC 64/90, nos seguintes termos: “... nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

Não se observa, pois, qualquer mácula no rito adotado pelo juízo “a quo”, tendo sido assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, merecendo ser repelidas as prefaciais arguidas.

Mérito.

A COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER, em síntese, sustenta haver prova nos autos da prática de abuso de poder político e econômico, assim como de condutas vedadas atribuídas aos representados.

O primeiro fato alegado refere-se à divulgação feita no *site* da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal sobre notícia de entrega de 78 (setenta e oito)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residências populares a contemplados do programa Minha Casa Minha Vida, relativa a evento ao qual teria comparecido o candidato ADEMAR GAURESCHI.

Sustenta a coligação recorrente a ocorrência da infração prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, porque o candidato recorrido teria comparecido à inauguração de obra pública, conduta vedada a qualquer candidato, nos três meses que precedem o pleito.

Não se vislumbra, todavia, ocorrência do suposto ilícito.

No tocante à configuração, em tese, da conduta vedada, conforme bem observado pela ilustre Promotora Eleitoral, a simples participação no sorteio de casas não configura a hipótese mencionada.

Nesse sentido:

I- Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

II- Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III- Recurso especial provido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24790, Acórdão nº 24790 de 02/12/2004, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 29/04/2005, Página 113 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 307)

(Grifou-se)

De outra parte, mesmo que restasse superado o entendimento acima exposto, melhor sorte não assistiria à coligação recorrente, porque não há informação nos autos acerca da data em que ocorreu o mencionado evento.

É que a notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal, acostada à fl. 20, limita-se a afirmar que “*Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social, juntamente com a Caixa Econômica Federal (CEF), realizou na manhã de sexta-feira, uma reunião com os contemplados (...)*” e que “*Pretendemos entregar as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiras 78 residências até o dia 20 de julho'. Afirma o Secretário", não havendo prova nos autos no sentido de que a conduta tenha sido praticada no período vedado pela lei (3 meses que precedem o pleito).

Em suas razões recursais, a Coligação também alega presença de ilicitude na divulgação, no horário da propaganda eleitoral gratuita, da construção de 500 (quinhentas) novas residências no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Com a devida vênia, não se observa, na hipótese, o uso da máquina pública em prol dos candidatos recorridos ou mesmo a captação ilegal de votos por parte destes. Na gravação contida no CD acostado à fl. 57 (tempo: 6:15), percebe-se que a divulgação da construção de tais casas populares foi feita como promessa de campanha, o que é lícito ao candidato, quando expõe sua plataforma política à população em geral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROMESSAS DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Afirmações em palanque no sentido que irá continuar com programa de governo instituído para construção de casas populares com o fim de amparar as famílias carentes do local ou tecer críticas a adversários, na forma tal qual verificada nestes autos, ou ainda informar que irá investigar a motivação da exclusão de pessoas do cadastro para recebimento de imóveis populares e que os excluídos poderiam novamente inscrever-se no programa para ser contemplados constitui fala, discurso, que não excede à normalidade eleitoral e que em geral são orações propaladas pelos contendores em uma disputa eleitoral.

2. As promessas em questão, em relação ao elemento subjetivo indispensável à integração da figura típica do ilícito eleitoral capitulado no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, não podem ser tidas como benesses próprias da corrupção eleitoral, mas como plataforma política apresentada de forma legítima, por meio de discurso em comício, e dirigida à população de forma generalizada, global e sem distinções. Por certo, a conduta não configura promessa individualizada a um grupo de eleitores em intenção de cooptação irregular de votos, estando muito mais para promessa de natureza geral, abrangente, indistinta, revelando-se mesmo em compromisso político assumido pelos recorrentes por ocasião da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *A captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que os núcleos da matriz normativa sejam preenchidos, o que não ocorreu na espécie.*

4. *Recurso Provido.*

(TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº 31747, Acórdão nº 139/2010 de 01/07/2010, Relator(a) ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, Relator(a) designado(a) JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/07/2010, Página 4)

(Grifou-se)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOVAÇÃO DA CAUSA PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

10. *Não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguaianã/TO.*

11. *A promessa de casas populares, ao que tudo indica, foi feita genericamente no palanque, como proposta de campanha, não caracterizando captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder a apresentação de promessa por candidato de continuação e/ou ampliação de programa social, como a construção e distribuição de casas populares à população carente.*

12. *Recurso não provido.*

(TRE/TO, RECURSO ELEITORAL nº 975, Acórdão nº 975 de 24/02/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 975, Data 3/3/2010, Página 3 e 4)

(Grifou-se)

O outro ponto alegado pela Coligação recorrente diz respeito à utilização de bens e serviços da Prefeitura Municipal em benefício da campanha eleitoral dos representados, no âmbito da propaganda eleitoral gratuita.

Ora, como restou bem assinalado pela ilustre Promotora Eleitoral, à fl. 582, não se cuida, na espécie, de divulgação de propaganda institucional em período vedado, figura típica prevista no art. 73, VI, letra "b", da Lei das Eleições, uma vez que a publicidade impugnada, a toda a evidência, refere-se à divulgação de propaganda eleitoral gratuita dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos representados, e não de propaganda institucional, pagas com recursos públicos.

De outra parte, mesmo no âmbito da mencionada propaganda eleitoral, não se vislumbra a presença da ilicitude alegada, visto que é permitido ao candidato à reeleição apresentar as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

Nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação.

(Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

(...)

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SEMELHANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO OBJETIVA. LEI Nº 9.504/97 E LC Nº 64/90. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes.

3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.

4. Recurso improvido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2339, Acórdão de 05/02/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/03/2009, Página 38)

(Grifou-se)

Na hipótese dos autos, os candidatos ADEMAR e ELIZABETH são filiados ao Partido dos Trabalhadores, agremiação a que pertence o então prefeito Vilson Roberto, motivo pelo qual interessa a tais candidatos a divulgação das realizações da Administração Municipal em sua propaganda eleitoral, como forma de conquistar o apoio dos eleitores com relação a uma continuidade do projeto político então em andamento.

Com efeito, a divulgação de imagens, na propaganda eleitoral, das realizações da Prefeitura Municipal, tais como pavimentação de ruas, construção de escolas, postos de saúde, habitações populares, coleta de lixo, o que, por si só, não configura abuso de poder.

A Coligação recorrente também suscita irregularidade na divulgação de notícia, paga com recursos públicos, em veículo de comunicação local (jornal), de reunião realizada na Prefeitura Municipal da qual participou o candidato representado, ADEMAR GUARESCHI.

A notícia foi veiculada no jornal Negócios & Oportunidades, em 28 de julho de 2012, sob o título "Prefeito recebe visita do deputado Raul Carrion", conforme exemplar acostado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à fl. 21. Também estiveram presentes à reunião candidatos ADEMAR e ELIZABETH, conforme a fotografia dos participantes contida na notícia.

Com a devida vênua, cuida a hipótese de divulgação de matéria de cunho jornalístico, não havendo qualquer demonstração de que se trate de publicidade paga pela Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, o entendimento da ilustre Promotora Eleitoral (fl. 578, verso):

O veículo de comunicação (jornal) publicou a notícia, ao que parece, com caráter meramente informativo, não sendo caso de matéria paga, ou, pelo menos, não há prova disso, e sim de matéria jornalística, de responsabilidade do próprio veículo de comunicação propriamente dito e sequer é mencionado o nome dos candidatos. Portanto, não há prova de infringência ao dispositivo.

É cediço que não configura propaganda institucional irregular publicidade que se insere dentro dos limites da informação jornalística, dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais, como ocorre na hipótese dos autos.

Confira-se o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROGRAMA SEMANAL "CAFÉ COM O PRESIDENTE". INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. SUPERVISÃO. TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTREVISTA. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. FORMATO DO PROGRAMA. DESCONTINUIDADE DA TRANSMISSÃO. RECOMENDAÇÃO.

Não se declara inepta petição inicial que atende os requisitos constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 282, inciso VI, do CPC.

O titular do órgão governamental, responsável pela supervisão do programa oficial impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Descontinuidade da difusão que, entretanto, se recomenda, durante o período eleitoral, em razão do formato do programa.

Pedido julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 234314, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/11/2010, Página 68)

(Grifou-se)

Por fim, a COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER sustenta ter ocorrido a utilização de agentes públicos, em horário de expediente, na campanha eleitoral dos representados, fato reconhecido na sentença, pugnando, todavia, pela reforma desta, a fim de que os candidatos tenham seu registro cassado.

Por sua vez, VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, ADEMAR GUTERRES GUARESCHI, ELIZABETH CARVALHO ZAVAGLIA SILVA e BERTOLDO DALTRO VIECILI FAGUNDES e VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER, em suas razões recursais, negam a prática do ilícito.

Mister sublinhar, de plano, que a prática do mencionado fato restou demonstrada nos autos, tendo a investigação judicial sido procedente quanto a este ponto. A fim de evitar tautologia, pede-se vênia para transcrever excerto dos fundamentos da sentença exarada pelo douto magistrado “a quo” (fls. 597-601):

IV – C) UTILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS REMUNERADOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM PROL DA COLIGAÇÃO

Quanto a este tópico, a autora aduziu a utilização dos servidores públicos BERTOLDO VIECELI FAGUNDES (então Secretário de Indústria e Comércio) e VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER (então Consultor Jurídico do Município) para participaram de reuniões junto ao juízo eleitoral ou junto à Brigada Militar, em horário de expediente nos dias 11, 18 e 19/09/2012 e que o primeiro figurou como responsável em todo o período eleitoral pela entrega das mídias dos programas e das inserções da Coligação Pra Mudar Ainda Mais, o que ocorria em horário de expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a inicial, teria colaborado ou concordado com a conduta vedada o representado VILSON, então Prefeito Municipal, e teriam dela se beneficiado os representados ADEMAR e ELIZABETH.

Em sua defesa, os representados afirmaram não existir comprovação de que os horários apontados correspondiam ao expediente formal e que secretários municipais não possuem expediente determinado, dizendo que a legislação municipal não prevê a distribuição da jornada em quadro de horários para secretários municipais e procurador jurídico.

O inciso III do artigo 73 da Lei 9504/97 assim disciplina a matéria:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III — ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Com algumas exclusões, correções e acréscimos, utilizo-me como fundamentação básica a argumentação expendida no parecer do Ministério Público, trecho de fls. 579-verso a 581:

"Quanto à conduta dos imputados servidores em estarem praticando atos de campanha durante horário de expediente, análise das provas juntadas e de seus depoimentos, trazem provas suficientes que configuram a imputação mencionada na inicial.

Com efeito, os representados a época dos fatos desenvolviam suas funções públicas junto ao Município de Cruz Alta e mesmo participaram ativamente das atividades de campanha durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal."

É certo que os representados afirmam que não foi comprovado que os horários indicados de realização de atividades partidárias (em prol da coligação e seus candidatos) correspondam ao horário formal de funcionamento da municipalidade, não merecendo acolhimento tal argumentação por alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

motivos. Primeiro, porque não foi negado pelos representados de que o horário das atividades indicadas não fosse horário de trabalho normal, e muito menos comprovado, o que lhes seria extremamente fácil, por ocuparem à época cargos na municipalidade e terem facilidade de acesso a documentos que comprovassem que os fatos não ocorreram em horário normal de trabalho. Além disto, as tentativas de demonstrar que alguns representados estivessem de férias ou exonerados no período também aponta no sentido de confirmar que as referidas atividades se desenvolveram em horário normal de expediente.

*”Em que pese a circunstância do então prefeito **Vilson Roberto Bastos dos Santos** emanar a Ordem Serviço nº 009/2012, de 18 de junho de 2012, muito antes do período eleitoral, disciplinando as atividades político-partidárias e proibindo condutas como a prevista no inciso VI, do art. 1º, ou seja, a cedência de servidores e/ou empregados da Administração Municipal aos comitês de campanha eleitoral, partidos e coligações durante o horário de expediente (fls. 165-7), nada fez para efetivamente proibir essa prática por parte de seus subordinados diretos, os Secretários Municipais e o Procurador Jurídico Municipal, e os indiretos, na medida em que era seu chefe mediato.*

*Veja-se que **Vilson Roberto** não poderia ter se omitido nos fatos, pois sempre esteve presente às atividades de campanha. A propaganda eleitoral veiculada à época comprova essa prática, o que é de conhecimento público e notório, já que participou de muitas das propagandas eleitorais veiculadas.*

Assim, as condutas individuais de subordinados, filiados a partidos políticos, podem e devem ser a ele atribuídas.”

”Registro que não foi devidamente comprovado com documentos oficiais da legislação municipal, que a carga horária dos secretários municipais e consultor jurídico fosse de 33 horas semanais e especialmente que se tratasse de horários flexíveis adaptáveis às necessidades de serviço, o que era responsabilidade probatória (ônus probatório) dos representados demonstrar e que não por eles feito, não merecendo acolhimento tal argumentação defensiva.”

”Não se descarta de que poderiam ter participado da campanha se estivesse em férias ou exonerados. Mesmo que tenham estado em férias e que o representado Bertoldo tenha se exonerado, como alega, ficou comprovado que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*suas participações ativas na campanha se deram **também** quando não estavam nessa situação. Ademais o ato de exoneração do Secretário Bertoldo, com efeito retroativo, chega as raias da má-fé."*

*"Quanto ao representado **Virlei Becker a situação é idêntica**. Ele participou de reuniões eleitorais, na Justiça Eleitoral, antes das férias, de discutível legalidade, que usufruiu.*

Importante afirmar que, mesmo que as condutas tenham sido praticadas durante o expediente e que não haja qualquer prova de que houve ordens superiores cedendo ou determinando a utilização do servidor para a coligação (entrega de mídias, reuniões, etc...), é evidente que eles eram de conhecimento do chefe do executivo, Wilson Roberto, participante ativo da campanha eleitoral. Não é diferente a participação dos candidatos Ademar e Elizabeth, beneficiados diretamente com tais condutas.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para o deferimento da imputação atribuída. Sobre tema segue julgado:

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97. (AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita. (RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97)."

Estas condutas são proibidas, quer tenham finalidade eleitoral ou não, afirmando o inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90 não importar para a caracterização do ato abusivo a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Já afirmou o Egrégio IRE que a simples concretização da conduta já suficiente para o enquadramento das condutas (RE 4943-04.2010.6.21.0071, Rel. Marga Inge Barth Tessler).

Assim, nesse ponto, como frisou alhures, é de ser julgada procedente a representação.

De outra parte, observa-se que a sanção aplicada aos representados pelo juízo monocrático, limitada à aplicação de multa, mostrou-se adequada à luz do princípio da proporcionalidade, em face da ausência de gravidade suficiente a ensejar sanção demasiado severa, como seria a cassação do registro dos candidatos demandados, o que lhes acarretaria, ademais, inelegibilidade por oito anos.

De ver-se que, em situações tais, a aplicação apenas da pena de multa tem sido admitida pela jurisprudência do Eg. TSE, conforme vem assinalado na abalizada doutrina de José Jairo Gomes²:

Tem-se cogitado a aplicação da proporcionalidade nessa seara. Por esse princípio, a sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e, pois, a magnitude da lesão. Argumenta-se que irregularidade pouco expressiva para lesar o bem jurídico tutelado – isto é, a igualdade no pleito – pode ensejar a aplicação de sanção demasiado severa, como é a cassação do diploma e, conseqüentemente, do próprio mandato. Pior: a cassação do diploma leva à inelegibilidade por oito anos. Em determinadas situações, esse resultado não se afigura justo nem razoável, dada a ínfima lesão ao bem salvaguardado. A jurisprudência tem-se sensibilizado por tais argumentos, conforme revelam os seguintes arestos:

2 Obra citada, págs. 532-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] 1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

(TSE – REspe nº 24.883/PR – DJ 9-6-2006, p 133)

“ [...] estamos diante da ausência da proporcionalidade, ou, melhor, de um excesso na aplicação da sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (proporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido). Não se cuida, na espécie, de revolvimento do acervo probatório, mas tão-somente de se extrair da prova os elementos necessários para impor uma sanção compatível com a gravidade da conduta contrária à lei. [...]” (TSE – AgRgAg nº 5.788, de 28-3-2006 – JURISTSE 13:56)

“[...] Princípio da proporcionalidade [...] A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito [...]”; “O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão ficará concedendo ao magistrado o juízo de proporcionalidade [...]” (TSE – Ac. Nº 25.126, de 9-6-2005 – JURISTSE 13:58)

A proporcionalidade opera na fixação da sanção, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo. Consequentemente, em certos casos, em vez de cassar o registro ou o diploma, bem se pode optar pela multa. E mesmo na dosagem desta deve haver moderação. Afinal, a justiça é princípio supremo de qualquer ordenamento jurídico, e no Brasil constitui objetivo fundamental inscrito no artigo 3º, I, da Lei Maior.

Na hipótese dos autos, restou devidamente amparada na sentença recorrida a aplicação de multa aos representados, em vez da cassação de seu registro, conforme se observa no seguinte excerto da sentença, cujos fundamentos não merecem qualquer reparo (fls. 608-613):

IV – F) SANCIONAMENTO A SER APLICADO AOS REPRESENTADOS PELA CONDUTA VEDADA CONSIDERADA COMO POR ELES REALIZADA OU QUE DELAS TENHAM SIDO BENEFICIÁRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como paradigmas legais para a fixação da penalidade adequada aos representados, deve ser observado, inicialmente, o que dispõe os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do artigo 73 da Lei 9504/97:

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(Valores atualmente correspondentes à variação entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, segundo Art. 50, § 4º da Res. TSE 23.370/2011)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.”

Dois fatores merecem ser analisados e considerados inicialmente. Primeiro, não existe previsão da penalidade de inelegibilidade nestas normas. E em segundo, não se demonstra possível o sancionamento de partidos e coligações em princípio previsto no § 8º porque os mesmos não integraram o feito, não lhes sendo dada a possibilidade do exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Merecem consideração a seguir lições de Rodrigo Lopez Zílio sobre a possibilidade da utilização do princípio da proporcionalidade como fator de ponderação quanto à penalidade a ser aplicada em casos de condutas vedadas:

“No entanto, com o fito de evitar punição injusta ou desarrazoada, tem-se adotado o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções, reservando-se a cassação do registro ou do diploma para atos que, efetivamente, demonstrem inequívoca gravidade no processo eleitoral em curso. Se o fato não ostenta gravidade excessiva, reconhece-se a conduta vedada com a aplicação de sanção alternativa à cassação do registro ou diploma — seja a multa, suspensão da conduta ou exclusão dos recursos do fundo partidário. Neste norte, JAIRO GOMES

[...] o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação do diploma, pois nesta seara incide o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser sempre ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação da cessação ou mesmo com a invalidação do ato impugnado.

De fato, atualmente o TSE tem prestigiado entendimento de que: [...] as condutas vedadas constituem infrações que o caput da Lei n. 9.504/97 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, com base na conduta estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto.³

Em suma, havendo adequação típica incorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo sempre que possível velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato.”

Trata-se a espécie, ao meu sentir, de uma conduta vedada praticada em nível moderado (2 servidores públicos — BERTOLDO e VIRLEI realizando atividades partidárias, de cunho burocrático, em alguns dias e horários específicos) no se caracterizando a conduta como fato de extrema gravidade e lesividade ao equilíbrio do processo eleitoral fazendo-se a ponderação destas circunstâncias (inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90) com as penalidades previstas, utilizando-se o relevantíssimo princípio da proporcionalidade,

3 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.488. Representação. Art. 73, IV da Lei n. 9.504/97 [...] Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília. DF 22 de outubro de 2009. In: Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, N. 226.p. 28, 30 de nov. 2009. Disponível em <<http://inter03.tse.iusbrisdJudDiarioDeJusticaConsulta/>> Acesso em: 20 mar. 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mostra-se adequada a aplicação apenas da pena de multa, não possuindo a conduta nível de relevância social, eleitoral e administrativa que justifique a penalização dos representados Adernar e Elizabeth com a pena de cassação de seus registros como candidato.

Assim sendo, por estes motivos, aplico aos representados apenas a pena de multa (§ 4º do artigo 73 da Lei 9504/97), entendida como punição adequada espécie, afastando a de cassação do registro (§ 5º do artigo 73 da Lei 9504/97), por excessiva na espécie.

Apesar de algumas atividades consideradas como condutas vedadas terem sido praticadas por mais de uma vez, não se caracteriza situação de reincidência prevista no § 6º do artigo 73 da Lei 9504/97, o que se caracterizaria apenas se houvesse nova prática após ter sido a parte advertida ou punida pela Justiça Eleitoral.

Passo a fixar individualmente as multas, considerando a relevância de cada agir ou benefício e a maior ou menor número de condutas praticadas.

VIRLEI

Fixo a multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50, considerando ter se tratado a conduta em apenas duas reuniões como representante da coligação, uma com a Justiça Eleitoral e outra com a Brigada Militar, não se evidenciando particularidades ou circunstâncias de maior gravame, especialmente de especial relevância e influencia no processo eleitoral;

BERTOLDO

Tendo em vista que se trata de dois tipos diversos de conduta, participação em reuniões com a Justiça Eleitoral e entrega de mídias das propagandas eleitorais aos meios de comunicação (esta praticada por múltiplas vezes) e considerando que houve um agir burocrático-administrativo em relação as férias e exoneração que visava, entre outras coisas, produzir prova de fato não totalmente verdadeiro, e não se evidenciando particularidades ou circunstâncias de maior gravame, especialmente de especial relevância e influência no processo eleitoral; fixo a multa no valor de R\$ 10.641,00.

VILSON

Na condição de co-responsável pela prática das condutas dos dois representados anteriores, por não tê-las impedido, o que tinha a obrigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como prefeito de o fazer, considerando a multiplicidade de fatos e sua responsabilidade por todos eles, não se evidenciando particularidades ou circunstâncias de maior gravame, especialmente de especial relevância e influência no processo eleitoral; fixo a multa no valor de R\$ 15.961,50.

ADEMAR

Como beneficiário direto das condutas vedadas praticadas por VIRLEI e BERTOLDO, deve lhe ser aplicada multa em valor igual à soma das multas fixadas para estes dois representados, razão pela qual fixo o valor da multa devida pelo mesmo no montante de R\$ 15.961,50.

ELIZABETH

Como beneficiária direta das condutas vedadas praticadas por VIRLEI e BERTOLDO, deve lhe ser aplicada multa em valor igual à soma das multas fixadas para estes dois representados, razão pela qual fixo o valor da multa por ela devida no montante de R\$ 15.961,50.

Destaco que apesar de apropriado e recomendado legalmente, não foi considerado na fixação da multas a condição econômica dos representados, por não ter sido trazido aos autos por nenhuma das partes informações e provas relevantes a respeito das respectivas condições econômicas dos representados.

Com efeito, o juízo monocrático procedeu à adequada individualização das penas, aplicando a sanção pecuniária aos representados, realizando, em seguida, a valoração do *quantum* da multa para cada demandado, considerada a sua situação individual no contexto dos fatos ilícitos configurados, seja como agente público ou beneficiários das irregularidades perpetradas.

Portanto, não merecem prosperar os recursos aviados, estando a sentença bem fundamentada, à luz dos fatos demonstrados nos autos e do direito aplicável à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\46547 - Cruz Alta - conduta vedada - parcial procedência da ação - desprovimento dos recursos.odt